

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº. 103

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 16 de junho de 2025

Disponibilização: 13/06/2025

Edição Ordinária

Publicação: 16/06/2025



Sumário

Notificações - Extratos _____	02
Planos de Ação - Extratos _____	02
Acórdãos _____	03
Pareceres Prévios _____	74
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares _____	80
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas - Extratos _____	82
Licitações, Contratos e Convênios _____	99
Contratos - Extratos _____	99
Atas de Registro de Preços - Extratos _____	100
Termos Aditivos a Contratos - Extratos _____	100
Portarias _____	101
Despachos _____	103

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100277-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) RANILSON RAMOS):

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA(***.860.914-**)
 MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Junho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Planos de Ação - Extratos**EXTRATO DE PLANO DE AÇÃO**

Processo TC nº 23100178-2

O objetivo desta auditoria foi avaliar a infraestrutura física das unidades escolares da rede estadual de ensino de Pernambuco e sua adequação à implementação do Novo Ensino Médio.

Com base nos resultados, foram expedidas recomendações à Secretaria de Educação e Esporte de Pernambuco (SEE), incluindo:

- Realizar levantamentos técnicos da infraestrutura predial das escolas estaduais, visando padrões adequados de qualidade e suporte à política do Novo Ensino Médio;
- Direcionar investimentos específicos à construção, ampliação e reforma de espaços escolares (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, quadras, refeitórios, etc.);
- Acompanhar e aplicar as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.945/2024, que alterou o cronograma nacional de implementação do Novo Ensino Médio.

Em resposta, a SEE encaminhou Plano de Ação nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 61/2019 e do Acórdão TC nº 1587/2024, contendo, em resumo, as seguintes medidas:

- Diagnóstico da infraestrutura escolar:
 - Elaboração de cronograma técnico com mecanismos de verificação, uso de georreferenciamento e relatórios mensais para mapear a realidade das unidades escolares;
- Planejamento plurianual de investimentos:
 - Meta de reestruturar fisicamente 100 (cem) escolas até dezembro de 2026, priorizando

aquelas que ofertam itinerários formativos do Novo Ensino Médio;

- Acompanhamento da legislação educacional:
 - Ações vinculadas à Lei nº 14.945/2024 já em curso, com 4 (quatro) etapas concluídas e entrega final prevista para maio de 2025.

As ações previstas visam fortalecer a infraestrutura das escolas públicas estaduais, apoiar a transição ao Novo Ensino Médio e promover maior eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

A íntegra do Plano de Ação está disponível na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Cidadão - Avaliação de Políticas Públicas).

Recife, 13 de junho de 2025.

Ranilson Brandão Ramos

Conselheiro Relator

Acórdãos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100027-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
INTERESSADOS: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-
DPE

ACÓRDÃO Nº 1009 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, quanto à questão de ordem, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do colegiado do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

CONSIDERANDO as divergências suscitadas entre os julgados;

CONSIDERANDO o que estabelecem os arts. 226 e 226-A a H do Regimento interno desta Casa;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria-Geral do MPCO;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte em relação aos julgados proferidos pelas Câmaras referentes aos autos de infração lavrados por não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações no Sistema de Remessa TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º da Resolução 231/2021;

CONSIDERANDO os termos do art. 2º, inciso III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020;

Em deliberar pelo seguinte:

Em conhecer e acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 226 e 226-A a H do Regimento Interno desta Casa, firmando os seguintes entendimentos:

1. Devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude do não envio tempestivo de dados ou da não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

2. Expirado o prazo originariamente estipulado com suas eventuais prorrogações, a concessão de novo prazo para remessa das informações configura nova requisição, e não uma prorrogação do prazo esgotado, não tendo repercussão sobre o juízo acerca da homologação dos autos de infração já lavrados;

3. O saneamento das irregularidades após a notificação para apresentação de defesa prévia no processo de Auto de Infração não exime os interessados das falhas cometidas;

4. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de:

- i. falha da instrução Processual;
- ii. inexistência dos fatos descritos no auto de infração;
- iii. atipicidade da conduta;
- iv. vício em um de seus elementos componentes (competência, forma, finalidade, motivo e objeto);
- v. demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação.

5. Os obstáculos e as dificuldades reais, comprovadas pelo gestor, bem como a relevância dos documentos sonegados e o impacto causado na fiscalização serão considerados na dosimetria da sanção imposta.

Determinar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Após publicação do Acórdão, devolver o processo ao Gabinete do Relator do Processo principal para julgamento do Mérito;

2. Dar ciência da decisão para:

- a. Os membros e assessores da Auditoria Geral e Ministério Público de Contas deste Tribunal;
- b. Assessoria dos Gabinetes do Conselho desta Casa;

À Diretoria de Controle Externo:

1. Dar ciência da decisão aos Departamentos de Controle Externo e Inspeções Regionais desta Casa.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. . Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100936-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1120 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
MEDIDA CAUTELAR. PAGAMENTO
DE PROVENTOS A SERVIDOR
FALECIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO
MATERIAL PELA NÃO
CONSIDERAÇÃO DE
DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO
NÃO JUNTADA
TEMPESTIVAMENTE AOS AUTOS
DA MEDIDA CAUTELAR. ANÁLISE
DAS INFORMAÇÕES EM
PROCESSO DE AUDITORIA
ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO

NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Diretora-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE) em face do Acórdão nº 1.509/2024. O referido acórdão, proferido no âmbito do Processo TCE-PE nº 24100936-4

(Medida Cautelar), homologou Decisão Monocrática que determinou à FUNAPE a abstenção de realizar quaisquer pagamentos de proventos de aposentadoria ao servidor falecido Gercino Pereira de Araújo. A embargante alega erro material no Acórdão nº 1.509/2024, sustentando que não foram consideradas informações prestadas pela FUNAPE através do Processo SEI / FEDERAÇÃO nº 0040100057.001711/2024-81, o que teria levado à equivocada conclusão de inércia por parte da gestão da entidade. Requer a concessão de efeitos infringentes para que seja declarada a inexistência de dano ao erário e reconhecida a atuação proativa e responsável da recorrente.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se ocorreu erro material no Acórdão nº 1.509/2024, em razão da alegada não consideração de documentação supostamente encaminhada pela FUNAPE, o que justificaria a alteração do julgado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A documentação que a embargante alega não ter sido considerada (SEI FEDERAÇÃO nº 0040100057.001711/2024-81) não foi devidamente juntada ao Processo TCE-PE nº 24100936-4 (Medida Cautelar) no sistema e-TCEPE, onde o referido processo tramitou. (2) A mencionada documentação foi tramitada ao gabinete do Relator apenas às 10:40h do dia 10/09/2024,

posteriormente à sessão de julgamento da Medida Cautelar, o que impossibilitou sua análise no âmbito daquele processo. (3) Não se vislumbra a ocorrência de erro material ou omissão no acórdão embargado, uma vez que a deliberação fustigada apreciou todos os elementos constantes nos autos do processo originário de medida

cautelar à época da sua prolação. (4) Os argumentos e informações constantes na documentação questionada pela recorrente foram objeto de análise no bojo do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100992-3, instaurado por determinação do acórdão embargado para aprofundamento da análise do caso e apuração das providências adotadas pela gestão da FUNAPE.

4. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1.509/2024.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) Não configura erro material ou omissão a decisão judicial que não analisa documentos não juntados tempestivamente aos autos do processo principal, especialmente quando tais documentos chegam ao conhecimento do julgador após a sessão de julgamento. (2) A análise de informações e documentos não apreciados no julgamento original, por não constarem dos autos à época, pode ser realizada em procedimento autônomo e subsequente, como uma Auditoria Especial, sem que isso implique vício na decisão anteriormente proferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100936-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

(Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a alegação central da embargante de ocorrência de erro material no Acórdão nº 1.509/2024, sob o fundamento de que não teriam sido consideradas informações prestadas pela FUNAPE por meio do processo SEI/FEDERAÇÃO nº 0040100057.001711/2024-81, o que, segundo a recorrente, teria induzido o Colegiado a uma conclusão

equivocada sobre a inércia da gestão da entidade e a existência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), que estabelece o cabimento dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente na decisão recorrida;

CONSIDERANDO a análise dos autos da Medida Cautelar (Processo TCE-PE nº 24100936-4), da qual se depreende que a documentação mencionada pela embargante (SEI FEDERAÇÃO nº 0040100057.001711/2024-81) não foi juntada tempestivamente ao sistema e-TCE para apreciação no âmbito daquele processo, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 1.509/2024;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1.509/2024 foi proferido com base nos elementos probatórios e informações que constavam dos autos da Medida Cautelar à época de sua prolação, não se configurando, portanto, o alegado erro material, omissão, contradição ou obscuridade que justifique a alteração do julgado por meio de Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à revisão do entendimento adotado pelo julgador, mas sim à correção de vícios formais do julgado, conforme pacífica jurisprudência;

CONSIDERANDO que as informações e documentos apresentados pela embargante, relativos às providências adotadas pela FUNAPE para cessar os pagamentos indevidos, embora não tenham sido apreciados no âmbito da Medida Cautelar por intempestividade de sua juntada, foram devidamente encaminhados e são objeto de análise pormenorizada no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100992-3, instaurado por determinação do próprio acórdão embargado;

CONSIDERANDO, portanto, a ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE no Acórdão nº 1.509/2024, o que impõe o não provimento do presente recurso;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1.509/2024, prolatado pela Primeira Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 24100936-4 (Medida Cautelar).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100303-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

AGAPE SERVICOS

ELISA ALBUQUERQUE MARANHÃO REGO (OAB 36974-PE)

BEATRIZ GONCALVES MORAES DA CUNHA MERGULHÃO (OAB
43703-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1121 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
MEDIDA CAUTELAR. PROVIMENTO
PARCIAL. APERFEIÇOAMENTO DA
DECISÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração para aperfeiçoamento da decisão mediante o esclarecimento dos seus termos de forma a fornecer ainda mais exatidão e concisão, ainda que não exista obscuridade em suas razões de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100303-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que o embargante já realizou diligências na etapa de habilitação de acordo com o que foi explanado durante a sessão de julgamento, em conformidade com a determinação exarada, que surtiu efeitos no sentido de sua *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO que este Embargo Declaratório não possui efeito infringente e não provocará nenhuma mudança no conjunto de direitos e obrigações da requerente da Medida Cautelar originária;

CONSIDERANDO entretanto, a possibilidade de aperfeiçoamento da decisão, de forma a fornecer ainda mais exatidão e concisão ao acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para suprimir o trecho da determinação exarada no Acórdão T.C. nº 735 /2025 que cita o "Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC", ficando a determinação com a seguinte redação:

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceda à anulação da etapa de habilitação das empresas, exclusivamente em relação ao objeto licitado no LOTE 04, anulando todos os atos posteriores à essa etapa, e realizando

nova etapa de habilitação, de acordo com as regras editalícias e da legislação vigente, promovendo as diligências que se fizerem necessárias.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA

SERGIO HACKER CORTE REAL

VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1122 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 20100097-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, §1º da LOTCE-PE,

que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

20100097-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, §1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE N° 20100097-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA

SERGIO HACKER CORTE REAL

VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1123 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo nº 20100097-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE,

que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não

interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA

SERGIO HACKER CORTE REAL

VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1124 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REPETIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS EM OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 20100097-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE,

que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da unirecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE-PE.

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0ED005

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

SERGIO HACKER CORTE REAL

VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1125 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 20100097-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
Deliberar sobre o encaminhamento

processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, §1º, da LOTCE-PE,

que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos Recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0ED001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

SERGIO HACKER CORTE REAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA

VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1126 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ARGUMENTOS DISTINTOS PARA
UM DOS INTERESSADOS.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE.
PROVIMENTO APENAS PARCIAL
DA IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS
RECORRENTES.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos em única manifestação, mas que apresenta razões recursais distintas para um dos interessados e iguais para os demais.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os

requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição, a omissão, a obscuridade ou o erro material.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) Os embargos de declaração opostos

pelo interessado Carlos Eduardo Alves Pereira devem ser acolhidos apenas parcialmente, pois presente a contradição que justifica a exclusão de um dos "considerandos", referente ao item 2.1.2, que constou do acórdão embargado; o outro fundamento da irresignação, calcado na juntada de novos documentos que já existiam antes do julgamento colegiado, atrai a aplicação do art. 132-F do RITCE-PE, além de não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Os embargos de declaração opostos pelos demais interessados caracterizam clara intenção de rediscutir matéria devidamente examinada, desbordando-se dos permissivos do mencionado no art. 81 da lei Estadual nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE: a) Embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo Alves Pereira parcialmente provido, exclusivamente para excluir o considerando que fez alusão ao item 2.1.2, mantendo-se as deliberações, inclusive a multa aplicada; b) Embargos de declaração dos demais interessados rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão embargado. Tese de julgamento: i) os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2024; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; art. 132-F da RITCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os aclaratórios apresentados por Carlos Eduardo Alves Pereira amparam-se em novos documentos produzidos anteriormente à realização da sessão colegiada, o que impede o seu acolhimento, dada a não configuração de nenhum dos requisitos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, além de importar em novo julgamento da matéria, cenário incompatível com a via estreita da espécie recursal;

CONSIDERANDO, ainda, que o outro fundamento trazido por Carlos Eduardo Alves Pereira demonstra a contradição exigida pela norma, pois a decisão embargada exibiu considerando que o responsabilizava pelo item 2.1.2, quando essas implicações foram atribuídas exclusivamente ao então gestor municipal, Sérgio Hacker Corte Real;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelos demais embargantes buscam a revisitação de matéria devidamente examinada, não se fazendo presentes nenhuma das hipóteses do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL com relação ao recurso interposto por Carlos Eduardo Alves Pereira**, exclusivamente para excluir o considerando que tratou das irregularidades do item 2.1.2, mantendo, no mais, todos os termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação da multa. E com relação **aos embargos de declaração opostos por Sérgio Hacker Corte Real, Gustavo André Lopes Noronha, Nadja Maria dos Santos Silva e Venício de Andrade Silva Filho**, **CONHECER** da irresignação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100274-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Machados

INTERESSADOS:

JOSE ROGERIO SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

IVAN ANTONIO DA SILVA

BM4 CONSULTORIA CONTABIL

JULIERME BARBOSA XAVIER

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1127 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FALHAS FORMAIS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100274-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, dissentindo tão somente quanto à propositura de aplicação de multa a gestores do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que ao longo da instrução processual a Câmara Municipal de Machados procedeu à correção de parte das falhas apuradas pela unidade técnica de fiscalização, comprometendo-se a regular as remanescentes;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta

de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), que autoriza o Relator a fundamentar a sua decisão indicando, por remissão, como razão de decidir, as considerações e as conclusões contidas em opinativo ministerial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE JOSE ROGERIO SILVA

Por consequência, conferir-lhe quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, extensiva a Ivan Antônio da Silva (Coordenador do Controle Interno) e Julierme Barbosa Xavier - EPP (BM4 Consultoria Contábil).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas legislativas necessárias para alterar ou regulamentar a lei local que disciplina a concessão, cálculo e pagamento de gratificações e de verbas de representação a servidores públicos integrantes de sua estrutura administrativa, efetivos e comissionados, adequando-a às balizas constitucionais de caráter material e procedimental, de modo a conferir objetividade à definição dos valores que serão percebidos pelo agente público designado (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Normatizar a concessão de diárias em valores compatíveis com os princípios da razoabilidade, interesse público e economicidade. (item 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implementar ferramentas de controle contábil do consumo de combustíveis e lubrificantes, evidenciando-se as datas dos abastecimentos, os dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), quantidade de litros, preços unitários dos produtos e atesto por servidor autorizado (item 2.1.7).

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Implementar ferramentas internas de controle da frequência dos servidores efetivos e comissionados (item 2.1.10).

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Implementar ferramentas de controle patrimonial, a exemplo, do registro, tombamento e designação formal dos responsáveis pela guarda dos bens (item 2.1.11).

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Regulamentar e Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Legislativo, com a finalidade de assegurar a implementação de ferramentas, métodos e práticas operacionais, enfrentando os riscos da organização e assegurando razoável segurança de que os objetivos e metas da instituição serão atingidos, observando-se os princípios da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da eficiência e da economicidade (item 2.1.13).

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Estruturar o setor contábil da Câmara Municipal de Machados, por meio de quadro próprio e comissionado, de forma a atender as determinações da Resolução TC nº 37/2018 (item 2.1.5).

Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Machados, de modo a dar ciência das determinações consignadas neste *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101031-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

MARTON FERREIRA DOS SANTOS

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1128 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101031-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o não envio no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) dos esclarecimentos de 9 (nove) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 73, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Martón Ferreira dos Santos, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores de Cortês.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) MARTON FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100132-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

JOSUE MENDES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1129 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. MULTA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Josué Mendes da Silva, Prefeito de Agrestina, pelo Auditor de Controle Externo, Paulo Ricardo Lins da Silva, pelo não envio de remessa de dados e documentos ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos períodos de julho a outubro de

2024. A omissão resulta na impossibilidade de fiscalização por parte do Tribunal de Contas, configurando descumprimento das normas estabelecidas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve sonegação de processo, documento ou informação por parte do gestor público; (ii) decidir sobre a aplicabilidade de multa ao responsável legal pela infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A Resolução TC nº 231/2024 estipula que o envio das remessas de dados é obrigatório e deve ocorrer dentro dos prazos estabelecidos; 3.2 A não apresentação de defesa por parte do interessado, dentro do prazo legal estipulado, caracteriza a infração e permite a aplicação de sanções; 3.2 A apresentação dos documentos após a lavratura do auto de infração não afasta a homologação do ato infracional, segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade no descumprimento de envio das remessas, homologação do Auto de Infração, aplicação de multa; 4.1 Tese de julgamento: (i) O descumprimento dos prazos de envio de remessa de dados ao Tribunal caracteriza sonegação de informação e é passível de sanções; (ii) A não apresentação de defesa resultante na homologação do Auto de Infração implica na consideração do ato infracional; 4.2 Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º.

5. Jurisprudência relevante citada: Processos TCE-PE nºs 22100664-3, 24101076-7, 24101049-4.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100132-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho e outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte da gestora, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSUE MENDES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.649,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSUE MENDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100191-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1130 / 2025

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS. HOMOLOGAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Auto de Infração lavrado contra o Sr. Josafá Almeida Lima, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras, em 8 de janeiro de 2025, pela não submissão de informações ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, relativos aos períodos de setembro a outubro de 2024, em descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão no envio das informações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constitui descumprimento passível de

homologação do Auto de Infração: e

(ii) estabelecer se a apresentação das informações após a lavratura do Auto de Infração é suficiente para afastar a aplicação da multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A Resolução TC nº 231/2024 estabelece que o não envio de informações requeridas acarreta sonegação de documentos, sendo passível de Auto de Infração; 3.2 A defesa argumentou que a falha resultou de dificuldades operacionais na transição de sistemas e que foi sanada, contudo, a jurisprudência do Tribunal não admite que a entrega posterior das informações mitigue a caracterização da infração; 3.3 A omissão prejudica o exercício do controle externo do Tribunal, justificando a homologação do Auto de Infração e a aplicação de penalidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade com aplicação de multa no valor de R\$ 10.927,54 a Josafá Almeida Lima. 4.1 Tese de julgamento: A omissão no envio das informações exigidas pelo TCE/PE constitui descumprimento que justifica a homologação do Auto de Infração; 4.2 A apresentação de informações após a lavratura do Auto de Infração não é suficiente para evitar a aplicação de multa 4.3 A regularização posterior da omissão não impede a responsabilização pela infração cometida.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III.

6. Jurisprudência relevante citada: Julgamentos dos Processos TCE-PE nºs 22100664-3, 24101076-7, 24101049-4.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100191-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de setembro e outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte da gestora, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.463,76, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSAFA ALMEIDA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100064-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1131 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
INFORMAÇÕES NO SISTEMA
REMESSA TCEPE. MULTA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração contra Emerson Cordeiro Vasconcelos, Presidente do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, pelo não envio de informações referentes às competências de julho a outubro de 2024 no Sistema RemessaTCEPE, caracterizando descumprimento de normativo, conforme Resolução TC nº 231/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o descumprimento do prazo de envio das informações constitui motivo para a aplicação de multa; e (ii) determinar se a regularização intempestiva do envio de dados afasta a aplicação da penalidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O não

envio das remessas de dados inviabiliza o exercício do controle externo e prejudica ações fiscalizadoras do Tribunal de Contas,

constituindo sonegação de informações conforme Resolução TC nº 117/2020 e Lei Estadual nº 12.600/2004; 3.2 Embora a parte tenha alegado regularização posterior, precedentes deste Tribunal indicam que a correção intempestiva não impede a homologação do Auto de Infração nem a aplicação da multa prevista.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Irregularidade confirmada; multa aplicada; 4.1 Tese de julgamento: (i) O descumprimento dos prazos de envio de informações no Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de dados e autoriza a lavratura de Auto de Infração; (ii) A regularização posterior ao prazo não afasta a homologação do Auto de Infração nem impede a aplicação da sanção prevista.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100064-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho e outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam

sonegação de processo, documento ou informação, por parte da gestora, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal

e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.463,76, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100026-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1132 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. PREFEITO.
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO.
MULTA. HOMOLOGAÇÃO.**

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Auto de Infração lavrado contra George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito da Prefeitura Municipal de Orocó, exercício 2025, por sonegação de informações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) relativas aos meses de julho/2024 a outubro/2024, conforme Resolução TC nº 231/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se houve descumprimento das normas reguladoras do envio de dados ao sistema Remessa TCEPE; (ii) estabelecer se a sonegação de informações justifica a aplicação de multa ao responsável.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O descumprimento dos prazos e a ausência de envio das informações necessárias por parte do responsável impossibilitam o exercício adequado

do controle externo e caracterizam sonegação de processo, documento ou informação; 3.2 Segundo o entendimento prevalente no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a apresentação da documentação após a lavratura do Auto de Infração não afasta a homologação do ato infracional; 3.3 A omissão compromete o exercício do controle externo, conforme arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, justificando a aplicação da multa.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade. Auto de Infração homologado, aplicando multa ao

Prefeito de Orocó pela sonegação de informações.

5. Tese de julgamento: 5.1 Sonegação de informações ao TCE-PE compromete o exercício do controle externo; 5.2 A apresentação tardia de documentação não afasta a homologação do Auto de Infração; 5.3 Descumprimento das normas do TCE-PE resulta em aplicação de multa.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III.

7. Jurisprudência relevante citada: Processos TCE-PE nº 22100664-3, nº 24101076-7, nº 24101049-4.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100026-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho e outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte da gestora, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

APLICAR multa no valor de R\$ 7.649,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100220-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1133 / 2025

AUDITORIA DE ESPECIAL.
TRANSIÇÃO DE MANDATO

MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, exercício de 2024, para verificar a conformidade da transição de mandato municipal quanto à completude, qualidade e pontualidade das informações fornecidas à Comissão de Transição.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve disponibilização tempestiva dos documentos e informações previstos na Lei Complementar nº 260/2014; (ii) avaliar se foram disponibilizados os itens essenciais de Tecnologia da Informação à Comissão de Transição.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A

Prefeitura não forneceu à Comissão de Transição, dentro do prazo de 15 dias após sua constituição, os documentos e informações exigidos pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014. (2) A não disponibilização de documentos críticos como termo de conferência de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores de terceiros, demonstrativos da dívida fundada interna, documentos de contratos não concluídos, situação dos servidores e relação dos precatórios comprometeu a transparência e continuidade dos serviços públicos. (3) Houve omissão na disponibilização dos itens essenciais da área de Tecnologia da Informação, incluindo inventário atualizado de ativos de TI, contratos com vencimento próximo, projetos em andamento e informações de acesso aos softwares utilizados. (4) O interessado, devidamente notificado, não apresentou defesa.

4. DISPOSITIVO: Irregularidade da

Auditoria Especial com aplicação de multa.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A não disponibilização tempestiva dos documentos e informações previstos na Lei Complementar Estadual nº 260/2014 caracteriza grave infração às normas legais e operacionais. (2) A omissão na entrega de documentos essenciais de Tecnologia da Informação compromete a continuidade dos serviços públicos informatizados.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar Estadual nº 260/2014, art. 4º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III; Resolução TC nº 15/2010, art. 132-D.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Nenhuma.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100220-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU);

CONSIDERANDO que o ex-prefeito, Sr. Nelson Sebastião de Lima, não disponibilizou à Comissão de Transição, dentro do prazo legal de 15 dias após sua constituição, os documentos e informações exigidos pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos essenciais como termo de conferência de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros, demonstrativos da dívida fundada interna, relações de documentos financeiros de contratos não concluídos, relação e situação dos servidores e relação dos precatórios comprometeu significativamente a transparência e a continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a não disponibilização dos itens essenciais da área de Tecnologia da Informação, incluindo inventário atualizado de ativos de TI, contratos com vencimento próximo, rol de projetos em andamento e informações de acesso aos softwares utilizados, em desacordo com a Cartilha de Boas Práticas de Tecnologia da Informação para Transição de Mandato Municipal;

CONSIDERANDO que o interessado, devidamente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) NELSON SEBASTIAO DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A implementação de medidas para garantir a conformidade com as diretrizes da Cartilha de Boas Práticas de Tecnologia da Informação para Encerramento e Transição de Mandato Municipal em futuras transições, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos e o planejamento da nova gestão em relação às necessidades tecnológicas.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a não disponibilização à Comissão de Transição, no prazo de 15 dias após sua constituição, dos documentos e informações essenciais como termos de conferência bancária, demonstrativos da dívida, relação de servidores e precatórios, contraria o disposto no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e as diretrizes do Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101144-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1134 / 2025

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
INFORMAÇÕES. FALHAS NA
DISPONIBILIZAÇÃO. NÍVEL
BÁSICO. IRREGULAR.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. Esta Corte de Contas considera a recomendação contida na Resolução nº 01/2023, da ATRICON, no sentido de julgar irregular os casos em que

forem alcançados os níveis BÁSICO, INICIAL OU INEXISTENTE, conforme regras definidas no item 43, “e”, VI a VIII.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101144-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados na Defesa Prévia do agente público responsabilizado;

CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata no Levantamento Nacional de Transparência Pública (2024), no que tange aos critérios que compõem o escopo da auditoria, foi de 28,13%, equivalente ao nível INICIAL, sendo elevado para 43,69%, equivalente ao nível BÁSICO, na presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que, apesar do esforço por melhorar o grau de atendimento dos critérios em epígrafe, o nível de transparência alcançado permanece aquém das exigências legais, notadamente aquelas contidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527 /2011, no Decreto Federal nº 10.540/2020 e na Resolução TC nº 157 /2021, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas vem seguindo o disposto na Resolução nº 001/2023 da ATRICON que recomenda julgar irregular quando forem alcançados os níveis BÁSICO, INICIAL OU INEXISTENTE, conforme regras definidas no item 43, “e”, VI a VIII;

CONSIDERANDO os princípios da Isonomia, da Coerência e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) INACIO MANOEL DO

NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101143-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1135 / 2025

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
INFORMAÇÕES. FALHAS NA
DISPONIBILIZAÇÃO. NÍVEL
INTERMEDIÁRIO. RESSALVAS.

1. Todos os entes possuem
obrigação em liberar ao pleno
conhecimento e acompanhamento da

sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. Esta Corte de Contas considera a recomendação contida na Resolução nº 01/2023, da ATRICON, no sentido de julgar regular com ressalvas os casos em que for alcançado o nível INTERMEDIÁRIO de atendimento às regras de transparência, conforme estabelecido no item 43, letra “e”, inciso V, desta Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101143-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados na defesa prévia do agente público responsabilizado;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte do agente público citado pela auditoria;

CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Câmara Municipal de Araripina no Levantamento Nacional de Transparência Pública (2024), no que tange aos critérios que compõem o escopo da auditoria, foi de 47,95%, equivalente ao nível BÁSICO, sendo elevado para 52,05%, equivalente ao nível INTERMEDIÁRIO, na presente auditoria especial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 001/2023 da ATRICON recomenda julgar regular com ressalvas quando forem alcançados os níveis elevado e intermediário, conforme regras definidas no item 43, letra “e”, incisos IV e V;

CONSIDERANDO que a não aplicação de multa não caracteriza autorização para descumprimentos futuros similares, podendo vir a ensejar entendimento da ocorrência de reincidência, o que findaria por sujeitar o responsável a subsunção do fato ao inciso XII do art. 73 da LOTCE;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A manutenção do grau de atendimento aos critérios de transparência pública no nível INTERMEDIÁRIO, reincidindo nas mesmas irregularidades identificadas na presente auditoria especial, afronta o disposto nos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, e inciso III do art. 6º; nos incisos III e VI do art. 7º; e no inciso I do art. 8º da Resolução TC nº 157/2021. Além disso, contraria o inciso VI do art. 7º, os incisos IV e V do §1º do art. 8º, e o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, bem como o inciso IX do art. 2º do Decreto Federal nº 10.540/2020. Por fim, também fere o disposto no inciso II do § 1º e no *caput* do art. 48, bem como nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, tal situação poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos moldes do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100380-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó

INTERESSADOS:

WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1136 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

1. É possível o arquivamento do processo, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje sua descontinuidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100380-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento da obrigação antes da expedição da notificação acerca do Auto de Infração ao Sr. William Nogueira Estrela;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100759-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Belo Jardim (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

CAMILA ONOFRE DE AMORIM SANTOS

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

MARINILDA FRANCISCA DE LIMA FREITAS

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1137 / 2025

PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.
TRANSPARÊNCIA.

1. Empresa de consultoria exercia, de fato, um controle sobre os investimentos, sem a devida responsabilização por suas decisões, configurando um modelo híbrido irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100759-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que a empresa de consultoria exercia, de fato, um controle sobre os investimentos, sem a devida responsabilização por suas decisões, configurando um modelo híbrido irregular;

CONSIDERANDO que a defesa reconheceu a necessidade de aprimoramento e comprometeu-se a implementar melhorias na política de investimentos dos próximos anos;

CONSIDERANDO que a certificação dos membros do Comitê de Investimentos ainda pode ser regularizada até 31/12/2025;

CONSIDERANDO que a meta atuarial foi atingida, afastando indícios de má gestão ou dano ao erário;

CONSIDERANDO o descumprimento do dever de transparência, especialmente quanto à ausência de informações no site do BELOPREV, inconsistências nos DAIRs e falta de publicação das atas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO
CAMILA ONOFRE DE AMORIM SANTOS
MARINILDA FRANCISCA DE LIMA FREITAS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo

funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Certificar os membros do Comitê de Investimentos até 31/12/2025, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Garantir aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal, divulgando, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime, de acordo com o art. 74º da Portaria MTP nº 1467/2022 e o Princípio da Transparência.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Documentar de maneira clara e detalhada a metodologia utilizada para determinar a alocação de ativos e a correlação com a meta atuarial, fornecendo argumentos e evidências que sustentem a estratégia de alocação de investimentos e sua compatibilidade com a meta de rentabilidade.
2. Garantir total transparência e detalhamento na política de investimentos, explicando de forma compreensível como cada índice econômico impacta a projeção de rentabilidade futura.
3. Implementar essas medidas na política de investimentos dos próximos exercícios para assegurar a conformidade com as normas vigentes e fortalecer a governança da entidade.
4. Aprimorar o monitoramento dos investimentos, garantindo que os relatórios contenham todas as informações estratégicas necessárias para uma supervisão mais efetiva.
5. Assegurar que todos os DAIRs futuros contenham informações precisas e consistentes sobre a prestação de serviços de consultoria e assessoria, sanando qualquer divergência existente

entre os documentos internos e as declarações nos demonstrativos públicos.

6. Implementar uma revisão detalhada dos documentos enviados e informações declaradas nos DAIRs, garantindo que todos os

assuntos tratados nas reuniões e outras informações relevantes sejam representados com precisão, em conformidade com a realidade e a legislação vigente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE N° 21101046-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO

MARIA VERONICA BEZERRA MELO LEAL

JOSEMARIO DE SOUZA NUNES (OAB 37674-PE)

PLINIO JOSE DE AMORIM NETO

MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

GEORGIA TEREZA FREITAS MOURAO

WANESSA BRIANA BARBOSA FERREIRA LEITE OLINDA

Drogafonte

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

PEDRO ULISSES MAGNAGO DE SOUZA SANTOS

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

VALDECY LOURENCO DOS SANTOS

TÂNIA ALVES DE SOUZA

LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA

TICKET SERVICOS SA

MARTILEIDE VIEIRA PERROTI (OAB 203711-SP)

FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1138 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. EXAME DA
CONFORMIDADE. CONTRATO
ADMINISTRATIVO.
SUPERFATURAMENTO.
SOBREPREÇO. PREÇO GLOBAL.
MEDICAMENTO. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

1. É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços de medicamentos para fins de quantificação de sobrepreço e superfaturamento, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada (Acórdão TCU nº 1229 /2020 - Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas).

2. A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto.

Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados (Acórdão TCU nº 3650/2013-Plenário | Relatora: ANA ARRAES).

3. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101046-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que é válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços de medicamentos para fins de quantificação de sobrepreço e superfaturamento, **desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada** (Acórdão TCU nº 1229/2020 - Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas);

CONSIDERANDO que a metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados (Acórdão TCU nº 3650/2013-Plenário | Relatora: ANA ARRAES);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Conferir **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos arrolados no curso da instrução processual, especificamente:

1. Miguel de Souza Leão Coelho (Prefeito - 2017 a 2021);
2. Diniz Eduardo Cavalcante de Macedo (Procurador Geral - 2017 a 2020);
3. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos (Procurador-Geral - 2021);
4. Plinio José de Amorim Neto (Secretário de Educação - 01/01/2021 a 23/08/2021);
5. Magnildes Alves Cavalcanti de Albuquerque (Secretária de Saúde - 2017 a 2021);
6. Lucigleide Pacheco dos Santos Silva (Pregoeira Oficial - 2017 a 2021);
7. Maria Verônica Bezerra Melo Leal (Comissão Permanente de Licitação - 01/02/2017 a 31/12/2017);
8. Tânia Alves de Souza (Comissão Permanente de Licitação - 10/02/2017 a 09/02/2018);
9. Valdecy Lourenço dos Santos (Comissão Permanente de Licitação - 10/02/2017 a 09/02/2018);
10. Georgia Tereza Freitas Mourão (Secretária Executiva de Alimentação Escolar - 10/02/2020 a 14/03/2022);
11. Wanessa Briana Barbosa Ferreira Leite Olinda (Diretora de Contratos da Secretaria Executiva de Finanças - 2021);
12. Ticket Serviços S/A (CNPJ/MF nº 47.866.934/0001-74 - Representante Legal: Felipe Carneiro Gonçalves Gomes - CPF/MF nº ***.845.897-**);
13. Drogafonte LTDA. (CNPJ/MF nº 08.778.201/0001-26 - Representante Legal: Pedro Ulisses Magnago de Souza Santos - CPF/MF nº ***.236.614-**).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Ao deliberar acerca da prorrogação ou não da duração contratual, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, verificar previamente se as condições e os preços contratados originalmente permanecem vantajosos para a Administração, procedimento consoante com as normas fixadas no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).
2. Em processos de aquisição de medicamentos, ainda que por contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), valer-

se, previamente, dos preços referenciados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (MS).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100800-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim
do Monte

INTERESSADOS:

BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS

POLLYANE COSTA SIQUEIRA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1139 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO.
LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto por Pollyane Costa Siqueira e Bianca Nyegelle e Silva Lins, ex-secretárias de Saúde do Município de São Joaquim do Monte, contra o Acórdão nº 1269/2024. O Acórdão julgou regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial no contrato de programa entre o Município e o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste de Pernambuco e Fronteiras – CONIAPE, aplicando multa individual no valor de R\$ 6.206,24. A auditoria teve como base a terceirização dos serviços de saúde e

o pagamento da taxa de administração ao consórcio.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se a terceirização dos serviços de saúde pelo município, através do consórcio CONIAPE, foi realizada de acordo com a legislação vigente; (ii) avaliar a legalidade e adequação do pagamento da taxa administrativa ao consórcio.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A contratação de serviços de saúde através da terceirização é legal apenas quando comprovada a insuficiência dos serviços próprios do ente público; (ii) Não houve demonstração concreta por parte das recorrentes da carência estatal que justificasse a terceirização dos serviços de saúde; (iii) O pagamento da taxa administrativa estava previsto contratualmente, mas carecia de fundamentação prática e análise econômica que justificasse a escolha por essa via administrativa; (iv) A análise revelou que não houve práticas lesivas ao erário que justificassem qualquer provimento ao recurso interposto.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) A terceirização de serviços públicos de saúde só é permitida mediante comprovação irrefutável da insuficiência dos serviços próprios;

(ii) Taxas administrativas previstas contratualmente associadas a consórcios devem ser justificadas economicamente para serem consideradas válidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 199; Lei Federal nº 8.080/1990; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I; LINDB, art. 22. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI Nº 1.923; STF, RE 581.488; Processo TCE-PE nº 1108122-3, Acórdão T.C. nº 1003/12; Processo TCE-PE nº 1602492-8, Acórdão T.C. nº 0027/17.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100800-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que a terceirização dos serviços de saúde na atividade-fim do ente público requer prova concreta da insuficiência dos serviços próprios, para efeito de complementação legal;

CONSIDERANDO que os serviços próprios da rede de saúde não demonstraram esgotamento suficiente para justificar a terceirização;

CONSIDERANDO que taxas administrativas associadas à contratação de consórcios devem observar previsão contratual e não constituem irregularidade autônoma se feitas em conformidade com escolhas administrativas legítimas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 1269/2024, o qual julgou regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial no contrato de programa firmado entre o Município de São Joaquim do Monte e o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste de Pernambuco e Fronteiras – CONIAPE, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 6.206,24.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100555-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

GUSTAVO MASSA

JOSÉ MARCOS DA SILVA

JULIERME BARBOSA XAVIER

MARTA ANDREA LIMA FIDELIX

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1140 / 2025

JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. GESTÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) contra o Parecer Prévio que recomendou a aprovação com ressalvas das contas da Prefeita Dayse Juliana dos Santos, do Município de Primavera, relativas ao exercício de 2022, em face de sérias irregularidades fiscais e previdenciárias, incluindo crédito suplementar excessivo e déficit orçamentário.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) avaliação da legalidade do uso de Créditos Suplementares acima do limite previsto na LOA, (ii) análise do Déficit de Execução Orçamentária verificado no exercício financeiro de 2022; (iii) verificação da problemática do não repasse de contribuições previdenciárias obrigatórias ao RGPS.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A autorização de Créditos Suplementares em percentuais excessivos compromete o planejamento orçamentário e infringe as normas constitucionais, implicando numa gestão fiscal imprópria. (ii) O Déficit de Execução Orçamentária de R\$ 6.598.953,54 expressa a incapacidade de gestão das despesas em conformidade com as receitas, configurando inobservância dos princípios de equilíbrio fiscal. (iii) O significativo montante de contribuições previdenciárias, R\$ 3.911.041,00, não repassadas demonstra desrespeito às normas previdenciárias e compromete o adequado funcionamento do sistema de seguridade, evidenciando falhas graves na administração financeira

do município.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso ordinário provido. Parecer Prévio alterado para recomendação de rejeição das contas da Sr^a Prefeita, Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício de 2022. Tese de julgamento: (i) Créditos

Suplementares utilizados acima do limite previsto constituem violação às normas financeiras. (ii) Déficit de execução orçamentária incompatível com boa gestão orçamentária. (iii) Falha no repasse de contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio fiscal e a integridade do sistema previdenciário. Dispositivos relevantes citados: Constituição

Federal, art. 71, inciso I; art. 167, inciso VII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 69, parágrafo único, e art. 78. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados no relatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100555-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da proposta de voto da AUGÉ (doc. 05);

CONSIDERANDO que o excesso na autorização de Créditos Suplementares compromete a transparência e a responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que, a despeito da situação econômica adversa, a incapacidade na gestão das despesas resulta em inaceitável Déficit Orçamentário de R\$ 6.598.953,54;

CONSIDERANDO que o não repasse de valores previdenciários, totalizando R\$ 3.911.041,00, representa risco grave ao equilíbrio e integridade do sistema previdenciário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que seja emitido Parecer Prévio

recomendando à Câmara Municipal de Primavera a rejeição das contas da Sr^a Prefeita, Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100217-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JACIELMA MARIA DA SILVA

DENIVAL JOSE DE MELO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1141 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CÂMARA MUNICIPAL.
DESCUMPRIMENTO DE NORMAS
DE TRANSPARÊNCIA. NÍVEL
BÁSICO.

1. A responsabilização por falhas na transparência pública deve considerar o período de exercício do cargo e o tempo necessário para implementação de medidas corretivas.

2. O Presidente da Câmara Municipal possui competência institucional para garantir o cumprimento das normas de transparência pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100217-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o parecer do MPCO (doc. 06 do presente processo);

CONSIDERANDO que a Sra. Jacielma Maria da Silva assumiu o cargo de Controladora em 02/01/2024, não tendo tempo suficiente para implementar mecanismos de transparência pública que atendessem às exigências legais;

CONSIDERANDO que o índice de transparência da Câmara Municipal de Panelas no exercício de 2023 foi de 38,86% e no exercício de 2024 foi de 48,86%, sendo classificado como nível básico;

CONSIDERANDO que é dever do Presidente da Câmara adotar as medidas necessárias para aprimorar a transparência pública;

CONSIDERANDO os termos do § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a multa aplicada à Sra. Jacielma Maria da Silva, mantendo-se os demais termos do Acórdão T.C. nº 383/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 20100688-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CIRURGICA SAO FELIPE

CRISTIANO PIMENTEL

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

MARISTELA BELOTTO PELOZZO

YOLANDA BATISTA MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1142 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. IMPACTO FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. INDÍCIOS DE MONTAGEM DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENORES JUSTIFICADA. ALIMENTAÇÃO DO LICON FORA DO PRAZO JUSTIFICADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1825/2023.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 1825/2023, que julgou regular, com ressalvas, a Auditoria Especial de Conformidade do Processo TCE-PE nº 20100688-1, referente à Dispensa de Licitação nº 103/2020 da Secretaria de Saúde do Recife, destinada ao enfrentamento da COVID-19. O recurso alega irregularidades no processo de dispensa de licitação, destacando superfaturamento e falhas na pesquisa de preços.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: . Há três questões em discussão: (i) determinar se houve irregularidades significativas nos procedimentos de dispensa de licitação emergencial; (ii) avaliar se as justificativas apresentadas pelo poder público foram suficientes para os procedimentos adotados; (iii) decidir sobre a manutenção do resultado de regularidade com ressalvas da auditoria.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A justificativa para a manutenção do julgamento de regularidade com

ressalvas dos atos administrativos é que a situação de emergência exigida pela pandemia de COVID-19 permitia procedimentos menos rígidos, devendo ser avaliados contextualmente. (ii) Considerou-se a inexistência de dolo ou má-fé por parte dos gestores públicos, sendo as suas ações pautadas pelas urgências impostas pela crise de saúde pública. (iii) A volatilidade do mercado durante a pandemia e as dificuldades enfrentadas na obtenção de referências de preço foram fatores significativos que comprometeram a precisão da aferição de preços de mercado. (iv) A legislação emergencial vigente permitiu a flexibilização de normas e procedimentos, validando as ações

da administração pública no caso analisado.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As ações dos gestores em contexto pandêmico devem ser avaliadas à luz das normas emergenciais e das circunstâncias excepcionais do período. 2. A ausência de dolo ou má-fé, associada a deficiências formais justificadas, não caracteriza automaticamente prejuízo ao erário. 3. Em períodos de emergência sanitária, a urgência das demandas pode justificar a flexibilização de procedimentos normais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º-E. Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 1517/2012 – 1ª Câmara; Acórdão TCU nº 1942/2012 – 2ª Câmara; Acórdão nº 1280/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100688-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art.

78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da proposta de voto da AUGÉ, onde não se identificam elementos que alterem a conclusão do Acórdão nº 1825/2023;

CONSIDERANDO que a flexibilização normativa e de procedimentos em contexto pandêmico permite adequações que visam garantir a eficiência e a continuidade dos serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO que a ausência de dolo e má-fé associada a deficiências formais não configura por si só prejuízo ao erário quando justificada em face de uma emergência sanitária;

CONSIDERANDO que as aferições de preços de mercado em períodos de anomalia, como uma pandemia, exigem interpretações contextuais que extrapolam metodologias rígidas, a fim de acomodar a urgência e a necessidade de atendimentos essenciais,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido o Acórdão nº 1825/2023 que julgou regular, com ressalvas, a Auditoria Especial de Conformidade do Processo TCE-PE nº 20100688-1, referente à Dispensa de Licitação 103/2020 da Secretaria de Saúde do Recife, destinada ao enfrentamento da COVID-19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100934-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1143 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. ENSINO MUNICIPAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.

1. Compete ao Chefe do Poder Executivo assegurar, de forma contínua e diligente, a manutenção das unidades escolares da rede pública municipal em conformidade com os padrões mínimos de qualidade definidos pelo ordenamento jurídico, especialmente no tocante à infraestrutura, segurança, acessibilidade e salubridade.

2. A existência de falhas estruturais recorrentes e a ausência de medidas efetivas de saneamento configuram omissão administrativa relevante, ensejando juízo de irregularidade e aplicação de sanção pecuniária proporcional.

3. Alegações genéricas de restrição orçamentária, e dificuldades

logísticas não são aptas, por si sós, a afastar a responsabilidade do gestor, quando desacompanhadas de comprovação documental pertinente.
4. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100934-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, as razões recursais e os termos do parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade constitucional, legal e regulamentar de que as unidades escolares públicas ofertem condições estruturais mínimas para o adequado desenvolvimento das atividades pedagógicas, com observância aos princípios da dignidade, da segurança e da acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou, por meio de inspeções *in loco*, um amplo conjunto de falhas estruturais nas escolas do Município de Orocó, abrangendo desde a precariedade das instalações sanitárias, elétricas e hidráulicas até a ausência de equipamentos pedagógicos e de segurança básicos;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou demonstrar a existência de limitações orçamentárias, logísticas ou institucionais que, devidamente comprovadas, pudessem atenuar a sua responsabilidade pela omissão prolongada no trato com os bens e serviços públicos educacionais;

CONSIDERANDO que os documentos juntados aos autos — registros fotográficos genéricos e argumentos despidos de prova técnica ou planejamento estruturado — revelam-se inaptos a infirmar as conclusões do Relatório de Auditoria ou a afastar a responsabilidade do gestor pela perpetuação das desconformidades constatadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100681-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. N° 1144 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, após a apreciação das

alegações do Recorrente, remanescerem irregularidades que, no contexto geral, não se revelam suficientes para julgamento do objeto da auditoria como irregular, a decisão atacada deve ser modificada.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário alterar o valor da multa aplicada ao Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100681-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objeto da presente Auditoria Especial é a verificação do cumprimento das determinações expedidas por este TCE por meio do Acórdão T.C. nº 1085/2023, prolatado nos autos Processo TCE-PE nº 2213986-2, da modalidade Termo de Ajuste Gestão;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que, das 7 determinações expedidas, o Recorrente comprovou a realização integral de 5, sendo certo que as duas outras foram consideradas parcialmente cumpridas;

CONSIDERANDO que, embora o gestor não tenha saneado por completo as duas obrigações consideradas pendentes parcialmente de cumprimento, demonstrou ter adotado ações no sentido de buscar saneá-las;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 613/2025 para julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial TCE-PE nº 24100681-8, bem como reduzir a multa aplicada ao ora Recorrente para o valor de R\$ 5.386,81 (correspondente a 5% do teto estabelecido no *caput* do art. 73 da LOTCE-PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo). Ainda, cabe a expedição da seguinte determinação:

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar nas escolas municipais Padre José de Anchieta e Ginásio Experimental Severino Pereira da Silva a eliminação por completo de pontos de mofos e outras eflorescências com a correção dos problemas (infiltrações, goteiras e outros) que os originaram, com o necessário reparo do revestimento e posterior pintura das áreas afetadas, sob pena de descumprimento de determinação desta Corte e aplicação de multa prevista no inciso XII do art. 73 da LOTCE/PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 21100267-7ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaqui

INTERESSADOS:

V A ROCHA FILHO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

MARIA NILDA DA SILVA

VICENTE ANTONIO ROCHA FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1145 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE RESCISÃO. AUDITORIA ESPECIAL. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ERRO NA RAZÃO SOCIAL. REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES..

1. CASO EM EXAME 1.1 Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 575/2025, que manteve inalterado o Acórdão nº 2134/2024, proferido em sede de Pedido de Rescisão, referente à Auditoria Especial que julgou irregular despesas com locação de veículos e imputou débito solidário à empresa e à Secretária de Saúde do Município de Itaquitinga.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve nulidade na

notificação inicial para apresentação de defesa prévia devido ao uso incorreto da razão social da empresa; e (ii) estabelecer se o Acórdão nº 768 /2022 deve ser republicado com a razão social correta.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A razão social correta da empresa é VA Rocha Filho Construtora e Serviços Ltda, sendo juridicamente equivocada a notificação realizada com nome fantasia. 3.2. A notificação destinada a pessoa jurídica deve ser endereçada à sua razão social, nome oficial registrado nos órgãos competentes, não sendo válido o uso do nome fantasia para fins de

notificações formais. 3.3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, configurando vício transrescisório, conforme precedente do STJ (EDcl no AREsp 532.775-RS). 3.4. Por economia processual e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a concessão de efeitos infringentes aos embargos. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e providos com efeitos infringentes. 4.2. Tese de julgamento: 4.2.1. A notificação de pessoa jurídica deve ser realizada com sua razão social completa e atual, sendo inválida a utilização de nome fantasia. 4.2.2. O erro na indicação da razão social em notificação e acórdão configura vício que justifica a republicação do ato e reabertura dos prazos recursais. 4.2.3. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, inciso LV e 93, inciso IX; CPC, arts. 489, § 1º, inciso IV e 1022, inciso I; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 81; RI TC, art. 248, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp 532.775-RS (2014/0143324-6)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100267-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 575/2025;

CONSIDERANDO, todavia, uma possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual;

CONSIDERANDO que a notificação e atos formais devem ser realizados com base na razão social da empresa, registrada nos órgãos competentes e utilizada para efeitos jurídicos e formais;

CONSIDERANDO que é necessário corrigir o cabeçalho do Acórdão nº

768/2022 para refletir corretamente a razão social da empresa, assegurando a validade dos atos processuais;

CONSIDERANDO que a retificação do acórdão implica a reabertura dos prazos para interposição de recursos, com a consequente perda dos efeitos da certidão de trânsito em julgado da deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, concedendo-lhes efeitos infringentes, determinando a republicação do Acórdão nº 768 /2022 (proferido nos autos da Auditoria Especial Processo TCE-PE Nº 21100267-7) para que dele conste a razão social da empresa V A Rocha Filho Construtora e Serviços Ltda, reabrindo-se os prazos para interposição de recursos, o que implica a perda dos efeitos da certidão de trânsito em julgado da deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100484-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

ROMERO LEAL FERREIRA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais

e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/06/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado e ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

ROMERO LEAL FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROMERO LEAL FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e

instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100553-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os

duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/06 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e

financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o

equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;

5. Implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;

6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei Federal nº 12.527 /2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número: 25100758-3

Órgão: Prefeitura Municipal de Mirandiba

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

IVALDO BEZERRA DE CARVALHO (Prefeito)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB: 22405PE)

EWG SERVICOS LTDA (Requerente)

RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 24183PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100758-3, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar protocolado pela empresa EWG SERVIÇOS LTDA-EPP, em face de irregularidades no Processo Administrativo N.º 23008/2025 - Concorrência Eletrônica N.º 003/2025, que tem por objeto a construção da Creche, com recurso do programa Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) no bairro da projetada sendo proposta de trabalho de N.º 26298010097/2023.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela empresa EWG SERVIÇOS LTDA-EPP, em face de irregularidades no Processo Administrativo N.º 23008/2025 - Concorrência Eletrônica N.º 003/2025, que tem por objeto a construção da Creche, com recurso do programa Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) no bairro da projetada sendo proposta de trabalho de N.º 26298010097/2023;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeita do Município de Mirandiba;

CONSIDERANDO que o edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 apresenta justificativas técnicas consistentes para as exigências de qualificação, especialmente no que

diz respeito às parcelas apontadas como críticas para a execução segura e eficiente da obra, cuja natureza requer maior rigor na seleção do futuro contratado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados técnicos pode recair sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo, e que a utilização da conjunção disjuntiva "ou" permite à Administração considerar fatores além da dimensão meramente financeira, como complexidade e essencialidade técnica;

CONSIDERANDO que a eventual paralisação da licitação pode comprometer a execução de política pública essencial – a construção de uma creche com recursos federais vinculados ao Novo PAC –, caracterizando um claro risco de *periculum in mora reverso*, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar pressupõe a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e que tais pressupostos não se encontram presentes no caso concreto;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dada ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Mirandiba, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas - Extratos

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3762/2025

PROCESSO TC N° 2217410-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRICIA ALVES DINIZ SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 09/2025 - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 29/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3763/2025

PROCESSO TC N° 2522601-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JANDACIRA KARLA LIMA DE ALBUQUERQUE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 110/2025 - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3764/2025**PROCESSO TC N° 2522628-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRENE ADELINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 109/2025 - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3765/2025**PROCESSO TC N° 2520062-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINES FAUSTINO BENEVIDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 067/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3766/2025**PROCESSO TC N° 2521856-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA JOSEFA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDAO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 011/2025 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 11/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3767/2025

PROCESSO TC N° 2522276-4

PENSÃO

INTERESSADO (s): CARMEN GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 1128/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3768/2025

PROCESSO TC N° 2522285-5

PENSÃO

INTERESSADO (s): MARIA CARDOSO DA CRUZ BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 1055/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3769/2025

PROCESSO TC N° 2522295-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO (s): VENUSIA BERNARDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 1371/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3770/2025

PROCESSO TC N° 2522305-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO (s): UBIRAJARA LOPES CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 1363/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3771/2025**PROCESSO TC N° 2522551-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DE JESUS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 038/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3772/2025**PROCESSO TC N° 2522610-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIA SOARES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 104/2025 - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3773/2025**PROCESSO TC N° 2522613-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 099/2025 - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3774/2025

PROCESSO TC N.º 2522644-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): CARLOS LUIS DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 033/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3775/2025

PROCESSO TC N.º 2522256-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): JAIRO DE OLIVEIRA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000001072/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3776/2025**PROCESSO TC N° 2520576-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZA ANUNCIADA DE LIMA ALVES DE CERQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 773/2024 - RECIPIREV Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 31/12/2024

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 773/2024 e os documentos constantes nos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação, vez que a interessada já possui aposentadoria anterior em cargo não passível de acumulação (Processo TC n° 2420995-8, oriundo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n° 22/2013).

Recife, 10 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3777/2025**PROCESSO TC N° 2520974-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVONEIDE TENORIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 047/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA, com vigência a partir de 03/11/2023

CONSIDERANDO que a Portaria 047/2025, não atende aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que a servidora não atingiu a pontuação necessária exigida pela regra de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a servidora foi aposentada irregularmente em 03/11/2023 através do ato de inativação "Portaria n.º 022/2023". Por meio do TC n° 2327161-9 foi julgado ilegal o ato de inativação precitado (Decisão Monocrática TC n° 749/2025 publicada em 29/01/2025. Mesmo assim, diante da clareza do que foi apontado como errado, logo em seguida ao

Julgamento ILEGAL, foi enviada a mesma documentação para a formalização do presente processo);

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3778/2025

PROCESSO TC Nº 2521221-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s) : SANDRA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 044/2025 - ALIANÇA PREV , com vigência a partir de 03/02/2025

CONSIDERANDO que não foi anexado ao presente processo, documentação que seja favorável a Legalidade da inativação do interessado;

CONSIDERANDO que não está sendo atendido o tempo de pedágio suficiente e necessário para se aposentar,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3779/2025

PROCESSO TC Nº 2521742-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s) : : MARIA DOS PRAZERES DINIZ NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5733/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3780/2025

PROCESSO TC N.º 2522188-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIO JOSÉ LINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1438/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3781/2025

PROCESSO TC N.º 2522219-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA LEANDRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1441/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3782/2025**PROCESSO TC N° 2522249-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JULIA DE SOUSA GALVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 1086/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 17/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3783/2025**PROCESSO TC N° 2522296-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** VALTER MARTINS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 1369/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3784/2025**PROCESSO TC N° 2522316-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** SÉRGIO JOSÉ SIQUEIRA DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1358/2025 - FUNAPE ,
com vigência a partir de 05/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3785/2025

PROCESSO TC N.º 2522367-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NIEDJA MARIA BARROS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1329/2025 - FUNAPE ,
com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3786/2025

PROCESSO TC N.º 2522456-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): SILVANIA MARIA LEÃO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALIANÇA ,
com vigência a partir de 14/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3787/2025

PROCESSO TC N° 2522550-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IZABEL SANTANA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n° 023/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , com vigência a partir de 31/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3788/2025

PROCESSO TC N° 2522650-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AUGUSTA ALVES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 041/2025 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3789/2025**PROCESSO TC N° 2522950-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS FRANCISCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 22/2016 - ITAMBÉ PREV , com vigência a partir de 15/05/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3790/2025**PROCESSO TC N° 2522324-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA e ELDA CORREIA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 1455/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/08/2023 para SONIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA e a partir de 31/10/2023 para ELDA CORREIA DE OLIVEIRA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3791/2025**PROCESSO TC N° 2522324-0**

PROCESSO TC N° 2522376-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA NELMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 1309/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3792/2025

PROCESSO TC N° 2522399-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARY SANDRA CORDEIRO DE TORRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 1317/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3793/2025

PROCESSO TC N° 2522594-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNEA MARIA BEZERRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 107/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores

- RECIPIREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3794/2025

PROCESSO TC N.º 2522599-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALFREDISIA XAVIER DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 98/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3795/2025

PROCESSO TC N.º 2522606-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AUGUSTO CAVALCANTI REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 101/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3796/2025

PROCESSO TC N.º 2522625-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CELIA MAIA NEIVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 103/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3797/2025

PROCESSO TC N.º 2522632-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ MESSIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 111/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3798/2025**PROCESSO TC N° 2522638-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDMILSON RAMOS DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 106/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3799/2025**PROCESSO TC N° 2521967-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 09/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 10/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 10 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 3800/2025**PROCESSO TC N° 2218486-7**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s)**: SIVONEIDE DOS SANTOS LIMA**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 10/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 29/07/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3801/2025**PROCESSO TC N.º 2522260-0****PENSÃO****INTERESSADO(s)**: JOSE ONILDO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 1088/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 14/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Licitações, Contratos e Convênios**Contratos - Extratos****TIPO EXTRATO DE CONTRATO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

CONTRATO Nº 004/2025**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 16/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 12/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000120/2025-43**

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso "Auditoria Avançada", na modalidade presencial, com carga horária de 70 (setenta) horas-aula.

Favorecida: TIAGO MODESTO CARNEIRO E COSTA LTDA (CNPJ Nº 34.334.838/0001-33).

Valor: R\$99.412,60 (noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos).

Recife, 13 de junho de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Atas de Registro de Preços - Extratos**TIPO: EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 004/2025. Processo de Contratação n.º 32/2025 - Pregão Eletrônico n.º 02/2025. Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de rede, do tipo *switches*, da marca Huawei. Fornecedor: **COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.** - CNPJ n.º 01.181.242/0002-72. Valor: R\$ 1.610.000,00. Vigência: de 13/6/2025 a 13/6/2026.

Recife-PE, 13/6/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 012/2022. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses da vigência contratual, cujo objeto se refere à prestação de serviços de publicação de coluna informativa, reajuste anual de 5,53% e alteração qualitativa do objeto para permitir novos formatos de

anúncio. Contratada: **DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.** - CNPJ n.º 40.495.477/0001-00. Valor R\$ 127.302,00. Vigência: 1º/7/2025 e 1º/7/2026.

Recife-PE, 13/6/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria n° 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria n° 259/2025 - designar o Analista de Gestão – Área de Administração CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGE-3, por 14 dias, no período de 19/06/2025 a 02/07/2025, durante o impedimento do titular ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, matrícula 0943.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria n° 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria n° 260/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula 1299, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 01/07/2025 a 15/07/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO ALCÂNTARA DE SIQUEIRA, matrícula 1305.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 261/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação ANDRÉ LUIS DE ARAÚJO LIMA, matrícula 0978, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Processo Eletrônico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, por 15 dias, no período de 01/07/2025 a 15/07/2025, durante o impedimento do titular FÁBIO JORGE ULISSES BUCHMANN, matrícula 1165.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 262/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação MARIA JOELZA LOPES GUIMARÃES VASCONCELOS, matrícula 1324, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Processo Eletrônico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, por 15 dias, no período de 17/07/2025 a 31/07/2025, durante o impedimento do titular FÁBIO JORGE ULISSES BUCHMANN, matrícula 1165.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007382/2025-59 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000205/2025-31 - Maria Nilda da Silva, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000233/2025-59 - Guido Rostand Cordeiro Monteiro, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007418/2025-02 - Roque Braz Filho, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007415/2025-61 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016968/2024-23 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018613/2024-79 - Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007441/2025-99 - Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007435/2025-31 - Wedme Rodolfo de Araujo Melo, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007440/2025-44 - Wedme Rodolfo de Araujo Melo, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007437/2025-21 - Karla Patricia Dantas Bruno, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007410/2025-38 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo.

Recife, 13 de junho de 2025.